



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 331, DE 11 DE dezembro DE 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

92ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2024

PROCESSO: 22101.007410/2023.81

REQUERENTE: E. DA SILVA AGUIAR LTDA

CGF: 24.006965-5

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS RECOLHIDO SOBRE OPERAÇÃO CANCELADA

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: RESTITUIÇÃO. ICMS DIFERIDO. OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE GADO NÃO REALIZADA. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

O contribuinte requer a devolução de R\$ 462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais), referentes ao estorno de compra de gado bovino. Junta:

- NFe 22597 (Entrada) - compra de 11 bois em pé. Valor da operação: R\$ 30.800,00;

- NFe 22624 (Saída) - estorno de compra de mercadoria ref. NFe 22597. Valor da operação: R\$ 30.800,00;
- NFe 22623 (Entrada) - estorno de NFe não cancelada no prazo legal - estorno de remessa para industrialização ref. NFe 22598. Valor da operação: R\$ 30.800,00;
- NFe 22598 (Saída) - Remessa para industrialização por encomenda, ref. NFe de compra n. 22597. Valor da operação: R\$ 30.800,00.

Apresenta DARE do ICMS por diferimento - cód. receita 5060 - NFe 22598 - no valor de R\$ 462,00, com o respectivo comprovante de pagamento.

No ep. 14563107 relatório de auditoria indica que "o valor requerido foi devidamente recolhido aos cofres públicos", constando dois recolhimentos no mesmo valor, no mesmo dia, assim como, "há dois pedidos de restituição do mesmo contribuinte, porém, vinculados a operações / notas fiscais diferentes, conforme documentos devidamente anexados nos processos a que se referem", concluindo pela sugestão de deferimento do pedido.

Em face do retromencionado relatório, no ep. 14590801 a douta representante da Procuradoria Geral do Estado, após fundamentação, opina pelo deferimento do pedido de restituição.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso sob análise verifica-se que foi emitida a nota fiscal de entrada, n. 22597, e a nota fiscal de saída (devolução), n. 22624, assim como, a nota fiscal de remessa do gado em pé, n. 22598, e a nota fiscal de estorno da remessa, n. 22623, demonstrando o cancelamento, de fato, da operação de compra do gado. Conforme o relatório de ep. 14563107, o valor de R\$ 462,00 "foi devidamente recolhido aos cofres públicos".

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe provimento, nos termos do parecer da Procuradora, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **E. DA SILVA AGUIAR LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 11/12/2024**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

Conselheira

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/12/2024, às 09:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/12/2024, às 11:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/12/2024, às 11:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 13/12/2024, às 08:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/12/2024, às 09:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/12/2024, às 17:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 18/12/2024, às 18:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 19/12/2024, às 12:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **15538665** e o código CRC **C5FD8C7B**.